



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

**PARECER DE RECURSO Nº 181/2020**

**1 – CABEÇALHO**

<b>Nº do Auto de Infração:</b>	65888/2013
<b>Nº do Processo:</b>	679824/19
<b>Nome/Razão Social:</b>	Rede HG Combustíveis Ltda.
<b>CPF/CNPJ:</b>	13.569.064/0012-02

**2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO**

<b>Data da lavratura:</b>	04/07/2013
<b>Decreto aplicado:</b>	44.844/2008
<b>Infrações:</b>	
<b>Código:</b>	<b>Descrição:</b>
Código nº 116	Descumprir determinação ou deliberação do Copam (DN 108)
Código nº 122	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
<b>Penalidades Aplicadas:</b>	
<b>Multa Simples:</b> inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. Valor: R\$100.002,00 (cem mil e dois reais)	
<b>Suspensão parcial ou total das atividades:</b> Inciso IX, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. A atividade foi suspensa até a regularização junto ao órgão ambiental competente.	

**3 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO**

<b>Tempestividade:</b>		
<b>Data da notificação da decisão:</b> 17/10/2019	<b>Data da postagem/protocolo do recurso administrativo:</b> 18/11/2019	<input type="checkbox"/> Intempestiva <input checked="" type="checkbox"/> <b>Tempestiva</b>
<b>Requisitos de Admissibilidade:</b>		
<input checked="" type="checkbox"/> Cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.		
<b>Resumo da Argumentação:</b>		
1- Que houve prescrição intercorrente.		
2- Os locais de descarga de combustível onde não foram instalados os SUMP's estavam inativos.		

Rua Gabriel Passos, nº 50, Centro, Montes Claros/MG – CEP 39400-112  
Telefone: (038) 3224-7500



- 3- As adequações técnicas não foram feitas pelo fato do empreendedor não ser proprietário do imóvel/estabelecimento
- 4- Afirma que houve enquadramento errado da penalidade no código 116, que o código correto é 102, ambas do anexo I, do Decreto 44.844/08.

**Resumo dos Pedidos:**

- 1- Requer anulação do auto de infração.
- 2- Requer a inclusão no polo passivo da demanda da Shell Brasil S.A. e do proprietário do imóvel.
- 3- Solicita o reconhecimento das atenuantes previstas no artigo 68, do Decreto Estadual 44.844/08.

**4 – FUNDAMENTOS**

**4.1 – Que houve prescrição intercorrente.**

No tocante a alegação de que teria ocorrido a prescrição intercorrente, aplicando-se por analogia os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, tecemos as seguintes considerações.

O art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, estabelece os prazos de prescrição e de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, in verbis:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Da leitura dos dispositivos supracitados, resta evidenciado que os prazos tratados pela referida Lei são aplicáveis somente aos processos em trâmite na Administração Pública Federal. No âmbito estadual, não há previsão legal nesse sentido. A Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no Estado de Minas Gerais, não estabelece essa regra.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM**  
**Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP**  
**Núcleo de Autos de Infração - NAI**

Além disso, nenhuma outra norma, nem as que tratam especificamente dos processos administrativos relativos às infrações ambientais, trazem esse tipo de prazo prescricional. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente nos processos em análise no órgão ambiental.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Por sua vez, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais também já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres nº 14556/2005, 14897/2009, 15047/2010 e 15233/2013. Segue abaixo entendimento exarado no Parecer AGE nº 14556/2005:

Pedindo vênias aos r. posicionamentos que defendem a incidência da mencionada legislação federal, entende-se não ser aplicável no âmbito estadual norma promulgada em outro nível da federação, qual seja, a União Federal. Não há de se reservar à União competência para editar norma geral sobre decadência ou prescrição administrativas na seara do poder de polícia, uma vez que tais questões consubstanciam matéria administrativa pertinente



a cada um dos entes políticos, não sendo aplicável o prazo de 05 (cinco) anos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99 indistintamente a Estados, Municípios e Distrito Federal. É inadmissível confundir-se decadência e prescrição relativas às relações privadas, matérias de Direito Civil e Processual Civil submetidas à competência legislativa privativa da União (art. 22, I da CR), com a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Portanto, a prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos em trâmite no Estado de Minas Gerais, por ausência de amparo legal.

**4.2 – Ônus da prova e os requisitos para caracterização da responsabilidade - Decreto Estadual nº 44.844/08 – Que os locais de descarga de combustível onde não foram instalados os SUMP's estavam inativos.**

Cumprido ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros.

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, in verbis: cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo. Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as **verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017,



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM**  
**Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP**  
**Núcleo de Autos de Infração - NAI**

Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

**1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.**

**2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.**

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017).

No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]





Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao autuado o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados no Auto de Infração e Boletim de Ocorrência em análise, quais sejam: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local; o dano, verificado com a poluição constatada; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso.

Diante do exposto, não tendo o acusado se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.

#### **4.3 – Do exercício do Poder de Polícia:**

A atuação estatal deve ser direcionada pelo princípio da supremacia do interesse público e, para que o interesse público seja de fato alcançado, faz-se necessário que ao Estado sejam conferidos mecanismos específicos, contemplados no direito positivo. Segundo a lição de José dos Santos Carvalho Filho, esses mecanismos legais conferidos ao Estado caracterizam-se como verdadeiros poderes ou prerrogativas especiais de direito público (p.71, 2009).

Nesse contexto, a fim de harmonizar o confronto existente entre os interesses públicos e privados, compete ao Estado a imposição de restrições a direitos individuais, a fim de salvaguardar o interesse público, atuando assim no exercício do chamado poder de polícia.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo “é necessário que o uso da liberdade e da propriedade esteja entrosado com a utilidade coletiva, de tal modo que não implique uma barreira capaz de obstar à realização dos objetivos públicos” (p.811, 2008).

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro “o fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados” (p.156, 2015).

Nesse contexto, José dos Santos Carvalho Filho conceitua poder de polícia como sendo “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse coletivo” (p.73).

O poder de polícia administrativa ambiental apresenta-se como importante instrumento do estado para a defesa do bem comum, estando diretamente ligado à preservação ambiental. Apresenta-se como verdadeiro instrumento jurídico por meio do qual a Administração Pública intervém operando limitações e deveres, visando ao bem da coletividade, consistente na proteção ambiental.

Assim, no caso em foco, o agente autuante agiu no estrito cumprimento de seu dever legal. O ato administrativo praticado, nos termos da legislação vigente, limita a ação individual em prol do interesse comum, devendo, portanto, ser mantidas as penalidades impostas em



desfavor do autuado.

**4.4 – As adequações técnicas não foram feitas pelo fato do empreendedor não ser proprietário do imóvel/estabelecimento.**

Não deve prevalecer as alegações do recorrente que não poderia ter feito as adequações por ser locatário e não proprietário do imóvel. O titular da licença ambiental é responsável pelo empreendimento, devendo zelar pelo cumprimento das normas de proteção ao meio ambiente. As relações entre particulares não podem ser opostas ao Estado, por ser uma relação estranha aquela entre o Estado e o administrado. Estranhamente, o autuado afirma que fez as adequações necessárias após a autuação feita pela SUPRAM NM. Vale lembrar que o contrato de locação proíbe alterações que descaracterizem a identidade visual da Shell, e não questões relativas a segurança e proteção do meio ambiente, que diga-se de passagem, são estabelecidas por normas aplicáveis a todo e qualquer cidadão.

**4.5 – Afirma que houve enquadramento errado da penalidade no código 116, que o código correto é 102, ambas do anexo I, do Decreto 44.844/08.**

O recorrente afirma que o código correto a ser aplicado seria o 102 e não o 116. Foi verificado que o autuado desobedeceu a um comando contido na Deliberação Normativa COPAM 108, e não a determinação de servidor credenciado, como quer fazer parecer o recurso. Deste modo, deve ser mantida a aplicação da penalidade.

Quanto ao questionamento de ter sido aplicada multa e não advertência, o recorrente alega que não foi advertido para sanar eventual irregularidade. Porém, a advertência é uma penalidade que deve estar prevista no código da autuação, que não é o caso. O código prevê multa e não advertência. Uma vez verificada a infração, o agente fiscalizador deve ter como base a legislação para a aplicação da penalidade e para os códigos infringidos é previsto penalidade de multa simples.

**4.7 – Dos pedidos**

**Requer anulação do auto de infração.**

Os fundamentos apresentados no recurso não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada.

**Requer a inclusão no polo passivo da demanda da Shell Brasil S.A. e do proprietário do imóvel.**

A inclusão do proprietário do imóvel e da Shell no polo passivo da demanda não pode ser admitida, tendo em vista não serem parte na relação existente no processo de licenciamento, lembrando que este vínculo existe apenas entre o autuado e o Estado.

**Solicita o reconhecimento das atenuantes previstas no artigo 68, do Decreto Estadual 44.844/08.**



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM**  
**Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP**  
**Núcleo de Autos de Infração - NAI**

Foi reconhecida a aplicação da atenuante prevista na alínea “e” no parecer jurídico nº 310/2016 acostado aos autos, dessa forma sugiro manutenção da aplicação da atenuante com redução da multa em 30%.

## **5 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Autuado, haja vista que tempestivo e uma vez que foram respeitados os requisitos essenciais.

Opino ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Recomendamos a notificação do atuado para conhecimento da decisão e pagamento da multa em 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Montes Claros 06 de abril 2020.

Priscila Barroso de Oliveira  
Coord. Núcleo de Autos de Infração  
- ram NM - Masp 1379670-1

Priscila Barroso de Oliveira – Masp 1379670-1